EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998, que constitui o objeto da presente Proposta de revogação, determina que todos os *shows* de cantores ou conjuntos internacionais que ocorram em Porto Alegre, com público superior a 2.000 pessoas, deverão ter suas aberturas realizadas por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município. Ainda que se reconheça as nobres intenções do legislador de fomentar as inciativas culturais locais, não se pode olvidar a inadequação do instrumento legal, que cria obrigações à iniciativa privada enquanto meio de efetivação do fim proposto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 170, estabeleceu como princípios constitucionais a livre iniciativa e a livre concorrência, a fim de assegurar a liberdade econômica dos cidadãos brasileiros. Por si só, as barreiras criadas pela Lei nº 8.203, de 1998, à entrada nos mercados afetam negativamente o bem-estar dos consumidores. No que tange à previsão da Lei, o mercado de serviços de entretenimento e a imposição de barreiras de ordem geográfica geram uma distorção ainda mais significativa porque limita tanto o lado da oferta quanto o da demanda.

A Lei nº 8.203, de 1998, prejudica a produtora que tem, em seu rol, potenciais bandas capazes de atender aquele evento e que são limitadas artificialmente. Da mesma forma, as pessoas que vão assistir ao *show* terão que se contentar com a atração que foi capaz de se enquadrar nos condicionantes impostos por esta Lei, e não com o artista desejado por uma maioria para a abertura do espetáculo cultural em questão.

Salienta-se, ainda, que a mesma proposta legislativa foi feita em outros municípios da federação, como no município de Foz do Iguaçu, em que o prefeito vetou a proposta similar sob as mesmas justificativas realizadas acima. Por oportuno, colaciona-se excerto do veto realizado pelo prefeito à época:

Assim, ao dispor em lei sobre a obrigatoriedade dos organizadores em contratarem também, além do show nacional ou internacional, banda ou cantor local acabará por onerar os custos do evento. E o consumidor ao adquirir o ingresso terá de pagar um preço maior, e não pelo que quer assistir de fato. Não cabe desta forma ao Estado impor contratação a mais do que a desejada, quer seja ao organizador como que para o consumidor/ouvinte.

Ademais, aos que desgostam dos argumentos de ordem econômica – afirmando se tratar de um debate secundário ante a promoção da cultura local – também há razões para rechaçar a referida Lei sob o prisma constitucional da pluralidade cultural e da igualdade formal. A liberdade artística foi assegurada pelo constituinte no inc. IX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e não admite que o legislador municipal determine quais nacionalidades ou espécies de cultura devem ou não ser favorecidas.

Por exemplo, a um conjunto musical internacional de matriz artística africana será determinado que o seu *show* coloque um artista local? No caso de um conjunto internacional que trabalhe a cultura musical indígena, a eles se aplicará a mesma regra? Devemos onerar eventos que promovam culturas que não sejam as nossas (ou, no mínimo, que não carreguem as nossas consigo)? Não parece adequado, nem republicano.

Ainda, se um conjunto musical pertence à Região Metropolitana de Porto Alegre, esse não poderá abrir o *show* de uma banda internacional. Nesse sentido, flagrante a violação do comando de que “todos somos iguais perante a lei”, dado que bastam alguns quilômetros de distância para criarmos diferenciações entre as pessoas e as suas prerrogativas.

Por fim, imperioso apontar que diversos tribunais de justiça, de diversos Estados da Federação, julgaram inconstitucionais as leis com o mesmo conteúdo normativo ora impugnado, conforme se demonstra:

Ação Direta De Inconstitucionalidade – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. Ação Direta De Inconstitucionalidade – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – **Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE)– Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.**[[1]](#footnote-1) [grifos do autor]

A c ó r d ã o Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.062⁄2007, oriunda do município de Serra. criação de prioridade para os artistas locais em eventos culturais. invocação de contrariedade a norma constitucional estadual remissiva a aspectos da carta republicana. parâmetro idôneo para o controle concentrado perante o Tribunal de Justiça. naturalidade. fator de discrímen alheio ou exterior às pessoas. ofensa ao princípio da isonomia e, por via de consequência, aos artigos 1º e 3º da constituição do estado do espirito santo. pedido julgado procedente. efeitos ex tunc. I. As normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na Constituição Federal constituem parâmetro idôneo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local. II. Segundo o nosso modelo federativo, cada Estado-membro possui não apenas o dever de se abster de violar os princípios cuja observância por cada componente seja obrigatória, mas também o dever de realizar os fins eleitos na Constituição federal, assim como assegurar que os seus princípios sejam observados pela comunidade estadual, na sua esfera de vigência, inclusive mediante o controle de constitucionalidade. III. **Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF⁄88, é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade. IV. Mesmo por meio de lei, não pode o Município favorecer seus munícipes a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal.** V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis. VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas. **VII. O domicílio ou mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade.** VIII. Pretensas medidas compensatórias ou promocionais alicerçadas em ação afirmativa não podem ser alavancadas com desprezo a enunciados constitucionais com estrutura de regra, como ocorre com o inc. III do art. 19 da Carta Republicana. IX. Partindo-se do princípio da unidade da Constituição, mediante o qual se estabelece que nenhuma norma constitucional será interpretada em contradição com outro enunciado do mesmo texto, e atentando-se, simultaneamente, para o entendimento consolidado do STF no sentido de não haver graus distintos de hierarquia entre normas constitucionais - ou seja, todas elas se colocariam no mesmo plano - não é possível implementar ação afirmativa ao arrepio do texto constitucional (inc. III do art. 19), mormente quando ele busca densificar a matriz principiológica contemplada no caput do art. 5º do Estatuto Supremo. X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na Constituição Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062⁄2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos ex tunc. XI. Pedido julgado procedente.[[2]](#footnote-2) [grifos do autor]

Dessa banda, a Câmara Municipal de Porto Alegre, ao atuar de maneira proativa, revogando leis inconstitucionais antes mesmo que essas sejam judicializadas pela população de Porto Alegre, evita o aumento do número de processos e torna evidente a grandeza deste Parlamento, que se demonstra compromissado com a técnica e com o direito e que, portanto, dispensa a avaliação judicial de seu trabalho. Sendo assim, faz-se necessário que a Lei nº 8.203, de 1998, seja revogada, razão pela qual peço apoio aos ilustres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

VEREADOR FELIPE CAMOZZATO

**PROJETO DE LEI**

**Revoga a Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998 – que dispõe sobre a abertura de *shows* internacionais que ocorrerem no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica revogada a Lei nº 8.203, de 10 de setembro de 1998.

**Art. 2º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF

1. Fonte: TJ-SP - ADI: 21277274920168260000 SP 2127727-49.2016.8.26.0000, Relator: Des. João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 05/04/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/04/2017. [↑](#footnote-ref-1)
2. Fonte: TJ-ES - ADI: 00013158920088080000, Relator: Des. (a) CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Data de Julgamento: 18/06/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/07/2009. [↑](#footnote-ref-2)